

NOTA TÉCNICA CET 005/2020

REAJUSTE ANUAL DOS SERVIÇOS REGULARES METROPOLITANOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ



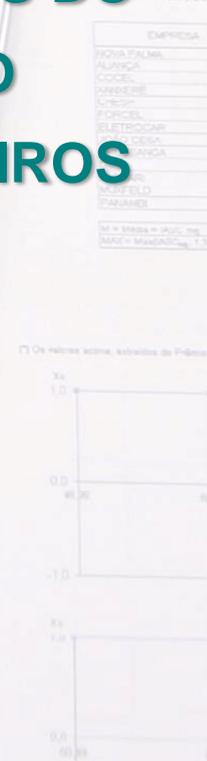
Y 1.2.4 - Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

Com base no exposto, o Custo Médio Ponderado do Capital, em 2019, a base de investimentos em distribuição de energia elétrica no Brasil é de 11,20%, conforme segue:

Tabella II
Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

Estrutura de Capital Meta $(r_f + \beta r_M)$

Taxa Livre de Risco (r_f)
Beta médio de empresas distribuidoras do EUA desavaliado (β_f)
Beta médio reavaliado para estrutura meta de capital E2 (β)
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco E2 (r_f^E)
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco de empresas distribuidoras E2
Risco País ($r_p = r_f - r_f^E$)
Risco Cambial (r_c)
Risco Regulatório $(\beta_{reg} - \beta_{reg}) \times (r_{reg} - r_f)$
Custo de Capital Próprio Nominal $r_f + \beta(r_M - r_f) + r_p + r_c + r_{reg}$



NOTA TÉCNICA CET Nº 005 / 2020: REAJUSTE ANUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR METROPOLITANO)

SUMÁRIO

1. REAJUSTE ANUAL	2
1.1. INTRODUÇÃO / PERFIL DO SISTEMA	2
1.2. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO	3
2. ANÁLISE.....	4
3. CÁLCULO DO IRT	6
4. CONCLUSÃO	6

NOTA TÉCNICA CET Nº 005 / 2020

REAJUSTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR METROPOLITANO)

Refere-se a presente nota técnica ao reajuste do coeficiente tarifário previsto nos termos de permissão dos serviços regulares metropolitanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará no sentido de preservação do valor da tarifa, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre o reajuste do coeficiente tarifário.

1. REAJUSTE ANUAL

1.1. Introdução / Perfil do Sistema

Os serviços regulares metropolitanos estão historicamente organizados em um modelo de operação radial-concêntrico com linhas realizando a ligação entre o município de Fortaleza e os outros da Região Metropolitana de Fortaleza. A tarifa dessas linhas é definida através de anéis tarifários, vide Figura 01, com os cálculos da distância média das linhas em cada anel, ligando ao município de Fortaleza, e do coeficiente tarifário médio definido pelos anéis tarifários.

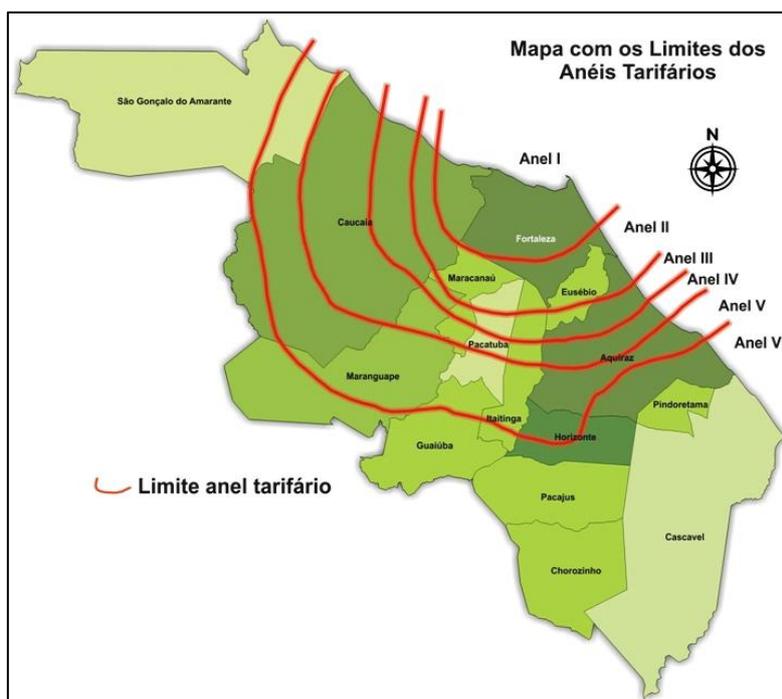


Figura 01: Anéis Tarifários

Em 2005, o extinto DERT assinou um aditivo ao Termo de Permissão com os permissionários dos serviços metropolitanos. Esta Nota Técnica foi elaborada entendendo-se que as cláusulas constantes nesse aditivo encontram-se vigentes.

1.2. Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O **reajuste** representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a **revisão** contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o **reajuste** e a **revisão** contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O **reajuste** geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de **reajuste** predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de **reajuste** que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Diante disso, foram previstas nos aditivos aos termos de permissão dos serviços regulares metropolitanos, três formas de preservação do valor da tarifa (**cláusula 11.6**), com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quais sejam:

i) Reajuste tarifário (cláusulas 11.3 e 11.8):

Consiste na alteração periódica de seu valor unitário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período (**cláusula 11.3**). A tarifa será reajustada com periodicidade anual, com base na correção monetária dos custos apurada segundo o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) definido pela fórmula abaixo:

$$\text{IRT} = 0,20 \times \text{IPOD} + 0,80 \times \text{IPCA}$$

Onde:

IPCA: variação percentual acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - número índice calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IPOD: variação percentual acumulada do Índice de Preços do Óleo Diesel - número índice calculado a partir dos preços médios do diesel ao consumidor, divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e coletados pelo IBGE, para fins de cálculo do IPCA e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC)”.

ii) Repactuação tarifária (cláusulas 11.4 e 11.9):

Revisão periódica do coeficiente tarifário em decorrência do reexame das condições pactuadas, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da PERMISSÃO e os ganhos de produtividade.

A primeira repactuação tarifária será procedida um ano após o terceiro reajuste anual concedido após a assinatura do aditivo ao Termo de Permissão (**cláusula 11.9.3**). Além disso, no ano da repactuação tarifária não será realizado o reajuste anual (**cláusula 11.9.4**).

iii) Recomposição tarifária (cláusulas 11.5 e 11.10): alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da permissão, nos termos do Art. 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93.

2. ANÁLISE

O evento para preservação do valor da tarifa esperado em 2020 seria de uma revisão extraordinária, nos moldes do ocorrido em 2019. Entretanto, conforme exarado no processo PVIR/CET/001/2020, diante do contexto de pandemia no ano de 2020, foi elaborada uma minuta de resolução que adia a realização da Revisão Ordinária do Serviço Regular Interurbano Complementar para o ano de 2021. Esta minuta de Resolução foi objeto da Audiência Pública nº 07/2020, que transcorreu no período de 06 a 15/Novembro, sem o recebimento de contribuições. Veja a minuta de Resolução submetida à referida Audiência Pública em anexo a esta Nota Técnica¹.

¹ Pode ser encontrado no site: <https://www.arce.ce.gov.br/download/audiencia-publica-intercambio-documental-07-2020/>

Conforme art. 2º da referida minuta de Resolução:

*“Art. 2º A fim de preservar o valor das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará alcançados pelo disposto no Artigo 1º desta Resolução, **fica assegurado aos prestadores dos referidos serviços a realização de reajuste tarifário**, nas condições estabelecidas nos instrumentos contratuais pertinentes em vigor, com aplicação em dezembro de 2020”.*

Dessa forma, a data base para o presente reajuste é de Março/2019, já que a Nota Técnica CET nº 01/2019 que embasou a Revisão Extraordinária de 2019 foi emitida em Março/2019, e como o parecer da CET para aplicação da tarifa, PCTR/CET/001/2019, foi emitido em Abril/2019 e o reajuste vem tradicionalmente englobando o período mínimo de 12 (doze) meses, os índices foram coletados/calculados para o período referente a Abr/2019 a Mar/2020. Os valores dos índices definidos contratualmente foram realizadas no site do Banco de Central², para o IPCA (vide Tabela 01) e no site da ANP³, para o IPOD (vide Tabela 02).

Tabela 01: IPCA no período de Abr/2019 a Mar/2020

Mês	Índice (%)
abr/19	0,57%
mai/19	0,13%
jun/19	0,01%
jul/19	0,19%
ago/19	0,11%
set/19	-0,04%
out/19	0,10%
nov/19	0,51%
dez/19	1,15%
jan/20	0,21%
fev/20	0,25%
mar/20	0,07%
IPCA (acum.)	3,30%

Tabela 02: Preços médios ponderados óleo diesel S10 ao consumidor (R\$/litro)

Período	Preços Diesel S10 Dist. - Ceará	
	Preço (R\$)	Var. % no período
Abril/2019	3,8560	
Março/2020	3,7740	-2,13%

² Índices em <https://www3.bcb.gov.br/sgspsub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

³ Preços em: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Index.asp

3. CÁLCULO DO IRT

Utilizando os valores apresentados na Tabela 02, obtemos o IRT para o Reajuste de 2020:

$$\text{IRT} = 0,20 \times \text{IPOD} + 0,80 \times \text{IPCA}$$

$$\text{IRT} = 0,20 \times (-2,13\%) + 0,80 \times 3,30\%$$

IRT = +2,22%

4. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia aplicada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelos contratos de concessão vigentes, recomenda o reajuste dos coeficientes tarifários em **+2,22%**. Diante disso, o coeficiente tarifário pode ser calculado com a seguinte fórmula:

$$\text{COEF.REAJ} = 0,196669 \times (1 + \text{IRT}/100)$$

$$\text{COEF.REAJ} = 0,201029 \text{ R\$/km}$$

Aplicando-se este coeficiente para o cálculo das tarifas, temos os valores para as tarifas dos serviços metropolitanos apresentados na Tabela 03.

Tabela 03: Tarifa Serviços Metropolitanos

Anel	Tarifa Técnica Vigente (R\$)	Tarifa Vigente (R\$)	Tarifa Técnica Reajustada (R\$)	Tarifa Reajustada arredondada (R\$)**
1	3,7278	3,75	R\$ 3,8104	R\$ 3,80
2	4,6049	4,60	R\$ 4,7070	R\$ 4,70
3	6,3043	6,30	R\$ 6,4441	R\$ 6,45
4	8,3326	8,35	R\$ 8,5173	R\$ 8,50
5	9,6483	9,65	R\$ 9,8622	R\$ 9,85
6	13,3213	13,30	R\$ 13,6166	R\$ 13,60

Fortaleza, 16 de novembro de 2020

RINALDO AZEVEDO CAVALCANTE
Analista de Regulação

De acordo,

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário

ANEXO

RESOLUÇÃO NºXXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a não realização de revisões, ordinárias e/ou extraordinárias, solicitadas ou de ofício, em 2020, das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO que compete à ARCE estabelecer regras procedimentais claras em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, nos termos do art. 46, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 16.710/2018 de 21 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as razões expostas nos Decretos Estaduais nº 33.510, de 16 de março de 2020, e nº 33.523, de 23 de março de 2020, que dispuseram sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, declarada, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219 de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado, com a posterior compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários;

CONSIDERANDO os instrumentos contratuais que amparam a prestação, no Estado do Ceará, dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos segmentos metropolitano regular e interurbano complementar;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos sobre os prestadores e usuários dos referidos serviços públicos regulados;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas a abertura e análise de processos referentes à revisão, ordinária e/ou extraordinária, solicitada ou de ofício, das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará em 2020.

Art. 2º A fim de preservar o valor das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará alcançados pelo disposto no Artigo 1º desta Resolução, fica assegurado aos prestadores dos referidos serviços a realização de reajuste tarifário, nas condições estabelecidas nos instrumentos contratuais pertinentes em vigor, com aplicação em dezembro de 2020.

Art. 3º A compensação de eventuais perdas decorrentes da suspensão referida no supracitado Artigo 1º, quando comprovadas pelas concessionárias dos serviços públicos, ocorrerá por ocasião de próximo processo de revisão tarifária, ordinário ou extraordinário, de suas tarifas, tal como previsto nos respectivos instrumentos contratuais e regulatórios em vigor, realizado em 2021 ou em ano subsequente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos XX de Outubro de 2020.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR

Fernando Alfredo Rabello Franco
CONSELHEIRO DIRETOR

João Gabriel Laprovítera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR

Matheus Teodoro Ramsey Santos
CONSELHEIRO DIRETOR